



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
DEPARTAMENTO DE HUMANIDADES E LETRAS
BACHARELADO EM HUMANIDADES**

KAICK YURI VIEIRA DA SILVA

CRIMES DO COLARINHO BRANCO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2018

KAICK YURI VIEIRA DA SILVA

CRIMES DO COLARINHO BRANCO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de avaliação da disciplina TCC II, no curso de Bacharelado em Humanidades, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaral Andrade.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2018

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da Unilab
Catalogação de Publicação na Fonte

S58c

Silva, Kaick Yuri Vieira da.

Crimes do colarinho branco e a seletividade do sistema penal / Kaick Yuri Vieira da Silva. - 2018.

19 f.

Monografia (graduação) - Instituto de Humanidades e Letras, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaral Andrade.

1. Crime do colarinho branco. 2. Criminologia crítica. I. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 364.168

KAICK YURI VIEIRA DA SILVA

CRIMES DO COLARINHO BRANCO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de avaliação da disciplina TCC II, no curso de Bacharelado em Humanidades, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB.

Aprovado em: 02/01/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Amaral Andrade

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab

Prof. Dr. Pedro Acosta Leyva

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab

Prof. Me. Reinaldo Pereira de Aguiar

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab

RESUMO

O crime do colarinho branco foi definido inicialmente pelo sociólogo norte-americano, Edwin H. Sutherland (1939), como sendo um crime cometido por uma pessoa de alta posição (status) social, no exercício de suas ocupações. Nos últimos anos, esse tipo de crime, infelizmente, tem chamado a atenção da sociedade no cenário nacional, ocasionado pelo envolvimento de políticos nessa prática delituosa e imoral. Um fato que acaba desencadeando uma grande carga para a sociedade, considerado um crime sem violência, mas que viola o direito econômico e social de todo um país. Neste trabalho foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa em relação ao objetivo proposto, tendo como foco a análise do conceito da criminologia crítica na perspectiva do sistema penal brasileiro e da sua constituição. Se apoiando, em um levantamento bibliográfico, afim de uma revisão teórica que circunscreve o objetivo da pesquisa. Buscando realizar uma análise das categorias teóricas, fundamentando-se em Baratta (2002), nos estudos Sutherland (1940). Neste trabalho, é abordado o conceito de criminologia, bem como visa analisar suas vertentes, os seus métodos e objeto de estudo. Iniciando pelos paradigmas etiológicos, abordando o paradigma da reação social e a criminologia crítica, sendo assim, exposto de forma que dialogue com o tema proposto.

Palavras-chave: Crime do colarinho branco. Criminologia crítica.

ABSTRACT

White-collar crime was initially defined by the American sociologist, Edwin H. Sutherland (1939), as a crime committed by a person of high social status in the exercise of his occupations. In recent years, this type of crime has, unfortunately, brought the attention of society to the national scene, caused by the involvement of politicians in this criminal and immoral practice. A fact that ends up unleashing a great burden on society, considered a crime without violence, but that violates the economic and social right of a whole country. In this work, a qualitative approach was carried out in relation to the proposed objective, focusing on the analysis of the concept of critical criminology in the perspective of the Brazilian penal system and its constitution. If supported, in a bibliographical survey, for a theoretical revision that circumscribes the objective of the research. Seeking to make an analysis of the theoretical categories, based on Baratta (2002), in the studies Sutherland (1940). In this work, the concept of criminology is addressed, as well as its analytical aspects, methods and object of study. Initiating the etiological paradigms, addressing the paradigm of social reaction and critical criminology, thus being exposed in a way that dialogue with the proposed theme.

Keywords: Critical criminology. White-collar crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO	9
3	CRIMINOLOGIA	10
3.1	PARADIGMAS ETIOLÓGICOS	10
3.2	PARADIGMAS DA REAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA	12
3.3	CRIMINOLOGIA CRÍTICA	14
4	O SISTEMA PENAL E SELETIVIDADE DO SISTEMA	15
5	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

O crime do colarinho branco foi definido inicialmente pelo sociólogo norte-americano, Edwin H. Sutherland (1939), como sendo um crime cometido por uma pessoa de alta posição (status) social, no exercício de suas ocupações. Nos últimos anos, esse tipo de crime, infelizmente, tem chamado a atenção da sociedade no cenário nacional, ocasionado pelo envolvimento de políticos nessa prática delituosa e imoral. Um fato que acaba desencadeando uma grande carga para a sociedade, considerado um crime sem violência, mas que viola o direito econômico e social de todo um país. Diferentemente dos “crimes comuns”, onde os seus autores são penalizados e tratados como marginais e delinquentes, os autores do crime de colarinho branco não são tachados como marginais, e ainda, acabam tendo um tipo de julgamento diferente, além de ser sustentados por regalias.

Sob a ótica da criminologia crítica, que tem como tese a afirmação de que o desvio nasce de conflitos socioeconômicos e que esses conflitos, por sua vez, causam os efeitos do etiquetamento secundário, a crítica da "Nova Criminologia" tem, portanto, um grande mérito, qual seja: chamar a atenção para a desigualdade prática do sistema penal, bem como para a importância de uma maior preocupação com a repressão de condutas agrupadas pela denominação de "crimes de colarinho branco". A partir desta abordagem, esta pesquisa traz como foco uma análise sobre a seletividade do sistema penal brasileiro, buscando compreender o porquê de tais crimes dificilmente ingressarem no sistema penal, sendo o peso das penas, totalmente diferente dos crimes considerados comuns, e quais as razões das leis brasileiras darem tantas brechas para pessoas com um maior grau econômico se livrar-se das prisões.

Para tanto, neste trabalho foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa em relação ao objetivo proposto, tendo como foco a análise do conceito da criminologia crítica na perspectiva do sistema penal brasileiro e da sua constituição. Se apoiando, em um levantamento bibliográfico, afim de uma revisão teórica que circunscreve o objetivo da pesquisa. Buscando realizar uma análise das categorias teóricas, fundamentando-se em Baratta (2002), nos estudos Sutherland (1940). Neste trabalho, é abordado o conceito de criminologia,¹ bem como visa

¹ [...] a Criminologia é uma ciência do “ser”, empírica; o Direito, uma ciência cultural, do “dever ser”, normativa. Em consequência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo. (...) A Criminologia é uma ciência empírica, mas não necessariamente experimental. O método “experimental” é um método empírico, porém, não o único; do outro lado, nem todo método empírico tem obrigatoriamente natureza experimental. A observação parece necessária, pois o objetivo da investigação – ou os fins desta – pode se tornar inviável ou ilícita a experimentação e, não obstante, o criminólogo seguirá em condições de constatar empiricamente a hipótese de trabalho com as garantias que exige o conhecimento científico mediante outras

analisar suas vertentes, os seus métodos e objeto de estudo. Iniciando pelos paradigmas etiológicos², abordando o paradigma da reação social e a criminologia crítica, sendo assim, exposto de forma que dialogue com o tema proposto.

2 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

Um capítulo a parte na história da criminologia, o tema “*White Collor Crime*” (Crime do Colarinho Branco), tornou-se objeto de estudo no final do século XIX e início do século XX, abordado pela primeira vez por Edwin Sutherland durante um discurso na *América Sociological Association* em 1939 VELLOSO (2014). No primeiro momento Sutherland notou em seus estudos que os crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto “*status*” social, no curso de sua atividade profissional, não tinham grande visibilidade como os crimes comuns, nesta proporção, Sutherland despertou um olhar crítico do ponto de vista criminal para as estratégias de negócios ora praticadas e trouxe para o campo científico o estudo do comportamento de empresários, homens de negócios e políticos, como autores de crimes profissionais e econômicos, o que até então não ocorria (VERAS, 2010 apud HAKENHAAR, 2013)³.

Neste sentido, se deduz que os delitos econômicos são praticados por autores que possuem um grande prestígio na sociedade ou grande poder aquisitivo. Os delitos ligados aos crimes do colarinho branco podem oferecer grande risco ao equilíbrio da ordem socioeconômica e não se devem caracterizar tais condutas pela condição social do agente. Uma vez que, esse tipo de crime tem pouca visibilidade como os crimes chamados “**comuns**”, segundo Sutherland (1940, n. p, apud. Rosa, 2015, p.02)⁴

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa chamar a atenção para os crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. *White collars criminality pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.*

técnicas não experimentais, assegurando também, assim a confiabilidade do resultado. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 44)

² Conceito que será exposto no desenvolvimento do trabalho.

³ VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴ SUTHELAND, Edwing Hardin. **White collars criminality**. 1940.

Diante dessa percepção, Sutherland trouxe uma grande visibilidade para esse tipo de infração, colocando os crimes do colarinho branco no cenário criminológico e expondo para a sociedade que pessoas com altos status sócias cometem crimes. Nesta perspectiva, este presente estudo irá abordar o crime do colarinho branco no âmbito da criminologia e os seus paradigmas.

3 CRIMINOLOGIA

3.1 PARADIGMAS ETIOLÓGICOS

Com estatuto científico reconhecido a partir do século XIX, no contexto da ciência moderna europeia, a criminologia é um campo de estudo complexo, que passa por diversas mudanças paradigmáticas. Etimologicamente, a expressão é derivada do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estado). A palavra “criminologia”, surgiu pela primeira vez em 1883 por Paul Topinard e aplicada por Raffaele Garófalo, no ano de 1885 em seu livro *Criminologia*.

O paradigma tradicional da disciplina, vinculado à herança do positivismo⁵, que visa compreender as causas do delito e desenvolver estratégias para o combate às práticas criminosas, é conhecido como paradigma etiológico na base deste paradigma a Criminologia - por isto mesmo positivista - é definida como uma ciência da criminalidade; ou seja, tem como objeto a criminalidade concebida como fenômeno natural.

Em vista disso, ela assume a tarefa de explicar as causas segundo o método científico ou experimental. Neste sentido, diversos autores têm apresentado a criminologia como um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como, da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo.

Nas palavras de Farias Junior (2011, p.13)

Criminologia é a ciência humano-social que estuda:

a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenes;

⁵ Positivismo é uma corrente de pensamento filosófico, sociológico e político que surgiu em meados do século XIX na França. A principal ideia do positivismo era a de que o conhecimento científico devia ser reconhecido como o único conhecimento verdadeiro.

- b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a inquietude que ela traz a sociedade e aos seus membros;
- c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas.

Molina e Gomes (2002, p. 30) elucidam que

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime –contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Conforme o entendimento de Lyra (1995, p.06)

A criminologia é uma ciência que estuda:

- a) As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- b) As manifestações dos efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- c) A política a opor, assistencialmente à etimologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade seus efeitos e suas manifestações;

Já Fernandes e Fernandes (1995, n.p.) descreve que

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios laboro-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.

Como pode ser observado, esses autores partilham a semântica de um aporte criminológico, contextualizam e pontuam as formas de explicar e prevenir o delito, intervir no ato criminoso e avaliar os modelos de resposta ao crime. Visão esta, que capitania as noções do senso comum sobre crime e criminalidade. Com essa perspectiva, outro paradigma criminológico que instrumentaliza pesquisas visando discutir não as idiosincrasias do criminoso, mas a própria movimentação do sistema de justiça criminal, é o paradigma da reação social e a criminologia crítica.

3.2 PARADIGMAS DA REAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA

Diferente das teorias criminológicas e do paradigma etiológico, que apresentam alguns conceitos em comum, colocando-se ênfase sobre características particulares que distinguem a socialização e os seus defeitos, surge uma nova corrente fenomenológica denominada “*Labelling Approach*”, também conhecida como, Teoria da Reação Social, do etiquetamento ou da rotulação. Emergindo em meados do século XX, em Chicago, nos EUA, essa mudança de paradigma se deu após um longo estudo, no qual se constatou que as funções declaradas do paradigma etiológico não se realizavam efetivamente, e que era necessário um novo paradigma que refletisse na prática o que realmente ocorria no sistema penal. Os seus principais representantes são: Erik Homburger Erikson, Aaron Victor Cicourel, Howard S. Becker, Edwin Schur, Fritz Sack, Harold Garfinkel e Erving Goffman.

A principal constatação da Teoria da Reação Social ou “*Labelling Approach*”, no centro das discussões da sociologia criminal, baseia-se em dois princípios: o primeiro de que o desvio não é uma qualidade do ato, mas a consequência da aplicação de outras regras e sanções a um delincente. Estas outras regras e sanções são concebidas pela sociedade, por grupos sociais que fazem as regras e dizem o que constitui um desvio, o segundo princípio de que são as agências de controle social que produzem o crime, e não o crime que dá origem ao controle social, uma vez que podem ser rotuladas as pessoas que sequer tenham quebrado uma regra, de acordo com fatores da personalidade ou sua condição pessoal de vida BECKER (1963).

O paradigma da reação social deslocou, portanto, a atenção da ciência criminal, voltando-se para o próprio sistema. Nesse novo contexto, a pergunta passa a ser: quais os reais motivos que levam a rotulação de uma pessoa como criminosa? O foco central desse paradigma, é que o desvio e a criminalidade não se designam como uma característica da conduta, mas sim uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos. Consequentemente, trata-se de um duplo processo de definição legal de crime, associado à seleção, que etiqueta um autor como criminoso. Segundo Nobrega (2009, n. p.) "Em razão disso, ao invés de falar em criminalidade (prática de atos definidos como crime) deve-se falar em criminalização (ação operada pelo sistema e sustentada pela sociedade) senso comum punitivo (etiquetamento).".

No que se diz a respeito do paradigma da reação social, os seus defensores não perguntam, “Quem é o criminoso?” ou “Como ele se torna desviante?”, mas sim, “Quem é definido como desviante?”, “Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, e, por fim “Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”. Coelho e Mendonça (n.a, p.13) descreve em simples palavras

A teoria do *labelling approach* parte da premissa de que a criminalidade não existe na natureza, não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de interação social. O crime passa a ser compreendido não como uma qualidade intrínseca, determinada, e sim como uma decorrência de critérios seletivos e discriminatórios que o definem como tal.

Desta forma, o *labelling approach* se ocupa principalmente das reações das instâncias oficiais de controle social. Surge, portanto, uma nova visão a respeito da criminalidade, em que o criminoso deixa de ser entendido como um ser intrinsecamente bom ou mau. O processo de criminalização passa a ser visto, fundamentalmente, como um processo de definição legal de crime associado à seleção que atribui uma etiqueta de criminoso a um autor. Por essa razão, ao invés de se falar em criminalidade, o paradigma da reação social constrói uma nova visão do criminoso como criminalizado, que se materializa somente quando há atuação daqueles que perseguem os fatos ilícitos.

Nessa dinâmica, a prática de um ato ilegal não é o bastante para que haja o processo de criminalização. Torna-se necessária uma reação social. Burlar as leis, por si só, não redundará na rotulação de uma pessoa como criminoso, sendo necessário que o agente desviante sofra atuação das instâncias oficiais e que seja selecionado a incorporar o grupo dos sujeitos tidos como criminosos dentro da sociedade. Bezerra (2010, p.12) descreve que

Para os representantes do *labelling approach*, ou internacionalismo, o crime é uma qualidade atribuída a um comportamento mediante um processo de interação entre o sujeito autor de uma conduta e a sociedade. O Labelling Approach também é chamado de teoria da etiquetagem, ou sociologia do desajuste, por acreditar que as instâncias de poder definem, ou rotulam, quais os comportamentos devem ter uma qualidade de criminosa.

A mudança de paradigma, fruto da etnometodologia e do interacionismo simbólico⁶, ocorre dentro de um cenário de criminalização e etiquetamento. Visado pelos teóricos da reação social, embora ainda de maneira incompleta, por não abordar adequadamente os aspectos econômicos. E ainda que tenha representado grande avanço na Criminologia, não se pode dizer

⁶ “Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’. Obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.” (BARATTA, 2002 p. 87).

que com o "labelling approach" tenha "nascido" a criminologia crítica. Por esses e outros aspectos que, a Criminologia crítica surge para equilibrar os parâmetros desta investigação, o porquê de tais regras que rotulam e criminalizam esses hábitos pessoais e sociais. O labeling approach é a base teórica na qual se funda então a Criminologia Crítica.

3.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica é uma teoria criminológica de cunho marxista, surgiu na década de 60 a meados dos anos 1970, nos Estados Unidos, tendo como precursores Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. O seu propósito é aprofundar as ideias da teoria do etiquetamento, na qual procura questionar a ordem social, atacam os fundamentos das penas aplicados às minorias e, por consequência, a não punição do Estado. A Criminologia Crítica adota, assim, uma postura materialista dialética quando assume que a pena de contenção e de privação de liberdade teria origem e desenvolvimento ao lado do capitalismo (GIORGI, 2006).

O estudo abordado por essa nova criminologia é a criminalidade, como criminalização, dessa forma tenta explicar os fatores dos processos seletivos da construção social. Neste ímpeto, a criminologia crítica traz mudanças radicais, questões centrais como o delinquente e o crime deixaram o foco da criminologia, que passa a se direcionar ao sistema de controle.

Assim como pontua Castilho (2002), o privilégio dos abastados sociais se dá em três momentos: na produção das normas, dita criminalização primária⁷; na posterior aplicação das normas, chamada de criminalização secundária; na execução das penas ou das medidas de segurança. A criminologia crítica tem como tese a afirmação de que o desvio nasce de conflitos socioeconômicos e, que esses conflitos, por sua vez, maximizam os efeitos do etiquetamento secundário. A justiça é classista, seletiva, tanto no direito, quanto no sistema penal (Oliveira, 2016).

⁷ O processo de criminalização, parte do Estado e do Legislativo ou de outros órgãos oficiais de aplicação a leis Penais são responsáveis pelos processos de criminalização primária e secundária. A criminalização primária demonstra que o crime é uma escolha legislativa e mais, que a Lei serve para higienização dos mais pobres, pela intolerância as suas condutas. (Cardoso, 2014). Em outras palavras, a criminalização primária é o poder que o Estado tem para criar as leis penais. Já a criminalização secundária, em um contexto bem diferente da criminalização primária, se dá pela constatação do critério de investigação e aplicação da Lei penal pelos órgãos oficiais e até pela imprensa. Não raras vezes, é unânime que os condenados são sempre os mais pobres, analfabetos, desempregados e etc. (Cardoso, 2014). Nesta característica pode se afirmar que a criminologia secundária é, o poder que o Estado tem para punir o autor do comportamento típico.

Na condução desse estudo Baratta (2002) contextualiza que está direção de pesquisa parte da consideração de que não pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, como veremos no tópico a seguir.

4 O SISTEMA PENAL E SELETIVIDADE DO SISTEMA

O sistema penal pode se definir como um aparato derivado do direito de soberania do Estado, voltado para consumação da paz social, através do uso de medidas repressivas na forma de ameaça ou de sanção à prática de um crime (INCOTT, 2017). O sistema penal tem o poder de manter a ordem social, a partir de valores determinados pela classe privilegiada socialmente. Segundo Vasconcellos (2008, p. 03)

Reflete a ideologia política, sociológica, econômica, cultural de uma comunidade. Ciente de que o sistema de ideias vigorante é o imposto por uma determinada classe social privilegiada num dado momento histórico para atender aos seus anseios, pode-se afirmar que o sistema penal reflete os valores escolhidos como vigentes.

A criminologia constrói um olhar a respeito do sistema penal, por meio de classificações do controle social⁸. Pontuadas como dimensão normativa e institucional instrumental, a dimensão integrativa do controle social informal e a dimensão ideológica simbólica (ANDRADE, 2011).

Constituído pelo Ministério Público, Polícia e Sistema Prisional, o sistema penal caracteriza-se como a dimensão normativa e institucional instrumental, responsáveis por fazer e, sobretudo, fiscalizar o cumprimento das leis voltadas para o controle social. Nesta corrente, a criminologia, considera como o controle social informal, a família, a religião os meios midiáticos. Ainda na visão de Andrade (2011, p. 133), o controle social caracteriza-se como

Designam-se por controle social, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado.

⁸ Define-se o controle social como os meios de processos utilizados por um grupo ou sociedade, para que as pessoas desempenhem os seus papéis e normas, normas essas que estabelece os parâmetros da boa convivência.

Orientando-se ainda nos conceitos do controle social, temos a ideologia- simbólica, que em suas dimensões são representadas pelo saber oficial, que se caracteriza com as ciências criminais, quanto pelos operadores do sistema e pelo público, enquanto senso comum punitiva ideologia penal dominante Andrade (2011, p. 133). Inseridas as reflexões e nos discursos da criminologia, é notável que o sistema penal, demarca, determina e as diferencia, representando as várias expressões da sociedade, e o seu posicionamento do controle da criminalidade (violência). O controle da violência através do sistema penal, todavia, não revela a sua verdadeira função, a de ratificar a exclusão social das classes mais pobres, vez que a “prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso retificador da segregação e da estigmatização.” (BATISTA, 2003, p.48).

A partir desde pontos de vista, podemos verificar que há um uso de uma ideologia do sistema penal que é expressa por uma cultura "burguesa-individualista", pois seu processo de configuração se deu juntamente com o desenvolvimento da sociedade capitalista, pensada nos moldes das classes privilegiadas econômica e politicamente (BARATTA, 2002).

Resultante da influência classicista⁹, o sistema penal revela uma contradição entre a equidade formal dos sujeitos de direito e o exercício desta igualdade. Firmada neste contexto, a criminalidade do colarinho branco ganhou espaço na atual sociedade capitalista. Como pontua, Hakenhaar (2013) tendo como sujeitos participantes pessoas de elevado *status* social. Foucault (1987, p. 82) afirma que “o sistema penal é um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não supri-las todas” na medida em que os castigos das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos.

5 CONCLUSÃO

A partir dos pontos apresentados no texto, podemos observar que o sistema penal e seletivo em relação aos crimes do colarinho branco. Sutherland (1940), ao fazer uma análise nas pesquisas criminológicas, lançou um olhar para as práticas dos crimes de colarinho branco.

⁹ O sistema penal demonstra-se seletivo em relação aos crimes do colarinho branco, diante destes aspectos, é possível compreender que a criminalização e o etiquetamento de alguns indivíduos são definidos por um processo da reação social, onde não só a desigualdade de classe, como também, a desigualdade racial e de gênero são fatores fundamentais para que aja este tipo de seleção do sistema penal. Nesse sentido, Carvalho (2015) descreve que a seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivo brasileiro. Embora o foco da pesquisa não seja a seletividade racial e nem a de gênero, é importante ressaltar que este tipo de seletividade, perpetuam no nosso sistema penal.

Dessa forma, este tipo de conduta delituosa, praticada por pessoas com status social elevado, no uso das suas funções dos seus cargos políticos, administrativos, ganhou uma visibilidade maior no cenário criminológico.

Tendo em vista a ótica dos estudos do autor supracitado, deixou-se de pensar em só tipo de sujeito como criminoso e usuário do sistema penal, atentando-se também para o delito nomeado como “crime do colarinho branco”, e o porquê da sua impunidade. Perante tal fato, a criminologia crítica afirma que o sistema penal é seletivo, neste cenário os criminalizados são sempre os mesmos, ou seja, os menos favorecidos. Se mostrando classista, favorecendo as classes que se julgam dominantes e detentoras do saber, o sistema penal que nas suas atribuições é derivado do direito de soberania.

Neste sentido, a criminologia crítica, assim como Sutherland, ressalta que os detentores do poder cometem infrações e na maioria das vezes não são penalizados diante dos sistemas de controle social, que por sua vez se dedica a repreender, criminalizar e marginalizar os mais pobres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista dos Tribunais - Edições Especiais 100 anos, v. I, p. 575-602, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 86-87.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: Studies in the sociology of deviance. New York: Free Press, 1963.

BEZERRA, Homero Ribeiro. **A Necessidade Superação Do Paradigma Criminológico Tradicional**: A Criminologia Crítica Como Alternativa à Ideologia da Lei e Ordem. Fortaleza Junho de 2010. Disponível em:

<http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/A_necessidade_de_supera%C3%A7%C3%A3o_do_paradigma_criminol%C3%B3gico_tradicional_a_criminologia_cr%C3%ADtica_como_alternativa_%C3%A0_ideologia_da_%E2%80%9Clei_e_ordem%E2%80%9D.pdf>. Acesso em: 08 out. 2017.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira**: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, jul./dez. 2015. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. 28 dez. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira. Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boitex, 2002. p. 61-72.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. **Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social**: analisando o *labelling approach* e seus reflexos no direito brasileiro. 2009. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/272124828/Trabalho-de-Criminologia>>. Acesso em: 02 out. 2017.

FARÍAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 13. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=20893&pag=3>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p.82. Disponível em:

<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel_vigiar-e-punir.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MOLINA, Antônio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 8ª. ed. rev. e atual: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 2012.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan – ICC, 2006.

HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7edc0e1f2cfc8f4>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

INCOTT JÚNIOR, P. R. . **O que é isto - o Sistema Penal**. Canal Ciências Criminais , v. 1, p. 1, 2017.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. 2ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1995.p.06.

NOBREGA, Izanete de Mello. **Labeling Approach- A Teoria do Etiquetamento Social**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 29 Abr.2009. Disponível em: <<https://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368-labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

OLIVEIRA, Wendel Brazão de. **A criminologia crítica e a redução da menoridade no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55565>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

ROSA, Rafaela. **Os crimes do “colarinho branco”**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52618>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SUTHELLAND, Edwing Hardin. **White collars criminality**. 1940.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime do colarinho branco**. Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias – PROCRIM
São Paulo – Ano 3 nº. 04 – Dezembro - 2013 / Janeiro / Ferereiro - 2014 <<http://www.procrim.org/index.php/COPEN/article/view/260/390>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.